

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024**

Institui a Lei Orgânica da Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira de cargo único, de nível superior, com funções exclusivas e típicas de Estado, essencial à segurança pública, destina-se ao patrulhamento ostensivo nas vias terrestres federais: estradas, rodovias e ferrovias federais, e nas áreas de interesse da União, compreendendo a realização de ações de prevenção e manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais e, no âmbito das rodovias e estradas federais, garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir sinistros, bem como prestar socorro inicial às suas vítimas.

Art. 2º A Polícia Rodoviária Federal é integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS, DOS SÍMBOLOS E DAS COMPETÊNCIAS**

**Seção I  
Dos Princípios Institucionais**

Art. 3º São princípios da Polícia Rodoviária Federal:

I – preservação da vida;

II – proteção e promoção dos direitos humanos e da cidadania;

III – gestão da segurança pública com foco no resultado em prol da sociedade; e

IV – meritocracia lastreada na isonomia de oportunidades.

## **Seção II**

### **Dos Símbolos Institucionais**

Art. 4º São símbolos da Polícia Rodoviária Federal:

I - a Bandeira;

II - o Brasão;

III - o Hino; e

IV - o Distintivo.

Parágrafo único. O conteúdo, a forma e as normas de uso dos símbolos serão regulamentados por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

## **Seção III**

### **Das Competências**

Art. 5º Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I – planejar, coordenar e executar ações de prevenção e manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da União e de terceiros;

II – planejar, coordenar, executar, bem como promover ações de prevenção de sinistros de trânsito;

III – executar e promover ações de orientação e educação para a segurança do trânsito;

IV – exercer as funções de autoridade policial e autoridade de trânsito, cabendo-lhe:

a) planejar e executar a fiscalização de trânsito, adotar medidas administrativas cabíveis, expedir notificações e aplicar penalidades;

b) planejar, autorizar, realizar e fiscalizar o serviço de batedor de veículos de cargas superdimensionadas, indivisíveis ou perigosas;

c) realizar serviço de remoção e guarda de veículos e cargas;

x) aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito, adotando as medidas administrativas correspondentes, bem como os procedimentos afins aos respectivos registros junto aos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

d) cobrar e arrecadar as multas que aplicar por infrações de trânsito, as custas de processos administrativos para imposição de penalidades e os valores decorrentes dos serviços que prestar, conforme regulamentação;

e) alienar os bens sob sua guarda e não reclamados por seus proprietários na forma da lei;

f) realizar as atividades de atendimento de sinistros de trânsito, levantamento dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

g) realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito;

h) realizar a análise do disco ou unidade armazenadora do registrador instantâneo de velocidade e tempo, teste de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento, imprescindíveis à completa elucidação dos sinistros e crimes de trânsito ocorridos nas rodovias e estradas federais;

i) assegurar a livre circulação nas vias terrestres federais;

j) informar ao órgão responsável pela manutenção, conservação e sinalização das vias as situações que possam comprometer a segurança do trânsito, solicitando as providências necessárias, podendo adotar medidas emergenciais, inclusive as de interdição da via e de embargo de obras e instalações não autorizadas;

V – promover e participar da integração dos órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurança pública, viária e de transportes;

VI – lavrar termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o boletim de ocorrência circunstanciado de que trata o parágrafo único do art.173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhando-os à autoridade competente;

VII – integrar missão diplomática brasileira, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

VIII – assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública e viária no âmbito internacional.

IX – executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

X – prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência;

XI – executar ações de inteligência inerentes às suas atribuições ou por requisição das autoridades competentes;

XII - produzir informação capaz de subsidiar o titular da ação penal nos crimes de trânsito e demais crimes ocorridos ou flagrantizados nas vias terrestres federais;

XIII - solicitar, em procedimento próprio, medida de busca e apreensão junto aos órgãos competentes;

XIV - fundamentar a notícia crime a ser encaminhada ao órgão competente;

XV - mediante requisição ministerial, produzir informação de natureza técnico-científica, inclusive pericial, capaz de subsidiar o titular da ação penal nos crimes de trânsito e demais crimes ocorridos ou flagrantizados fora dos limites das vias terrestres federais;

XVI – apurar as infrações administrativas de seus servidores e aplicar penalidades, na forma da lei;

XVII – realizar processos de seleção, formação, lotação, remoção, capacitação e especialização dos seus servidores, bem como as demais atividades de ensino necessárias ao pleno cumprimento das atribuições pelos seus servidores;

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Da Estrutura Regimental**

Art. 6º Compõem a estrutura regimental da Polícia Rodoviária Federal:

I - a Direção-Geral;

II - o Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal;

III - as Diretorias; e

IV - as Unidades Desconcentradas.

§ 1º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento da estrutura organizacional, competências das Unidades Desconcentradas e atribuições dos dirigentes serão disciplinados no Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

##### **Seção II**

##### **Da Direção-Geral**

Art. 7º A Direção-Geral, com estrutura e atribuições nos termos da legislação, é exercida pelo Diretor-Geral, dirigente máximo da Polícia Rodoviária Federal, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo presidente da República, será ocupado por integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal da mais elevada classe funcional.

Art. 8º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal:

I - cumprir e fazer cumprir os objetivos, políticas e diretrizes da Polícia Rodoviária Federal;

II - representar a Polícia Rodoviária Federal no país e no exterior;

III - exercer a direção, coordenação, controle e supervisão das atividades da Polícia Rodoviária Federal;

IV - exercer os poderes de autoridade de trânsito no âmbito da competência da Polícia Rodoviária Federal;

V - assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública nos assuntos relativos à segurança pública e viária;

VI - convocar e presidir o Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal;

VII - promover a integração da Polícia Rodoviária Federal com outros órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VIII - indicar nomes ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para o provimento dos cargos em comissão da Polícia Rodoviária Federal;

IX - dar posse aos nomeados para cargos em comissão subordinados diretamente à Direção-Geral;

X - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

XI - designar servidores para participarem de eventos e missões oficiais no exterior;

XII - determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

XIII - propor a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro permanente de pessoal da Polícia Rodoviária Federal e homologar o resultado final;

XIV - expedir atos administrativos ordinatórios internos de abrangência nacional;

XV - expedir instruções normativas;

XVI - firmar contratos, convênios e termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

XVIII - praticar quaisquer outros atos necessários à administração ou ao cumprimento das atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. São passíveis de delegação as atribuições constantes dos incisos II, IV, VII, X, XII e XVI.

### **Seção III** **Do Conselho Superior**

Art. 9º O Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar as atividades policiais e administrativas de alta relevância.

§ 1º Além do Diretor-Geral, o Conselho será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros representantes do órgão e 5 (cinco) membros representantes da categoria Policial Rodoviário Federal, com participação paritária.

§ 2º Os representantes do órgão serão indicados pelo Diretor Geral, devendo ser observada, em qualquer caso, a indicação de um representante para cada região do País.

§ 3º Os representantes da categoria Policial Rodoviário Federal serão indicados pelo presidente da entidade representativa de classe de maior grau e representatividade da categoria.

§ 4º Sempre que a matéria a ser deliberada pelo Conselho não se tratar de assunto exclusivamente policial, deverá haver a participação de 02 (dois) representantes do Plano Especial de Cargos, na forma do Regimento Interno do Conselho.

Art. 10 Compete ao Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal:

I - pronunciar-se sobre os objetivos, políticas e diretrizes da Polícia Rodoviária Federal;

II - propor medidas de aprimoramento visando ao desenvolvimento e à eficiência da Instituição;

III - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Instituição;

IV - propor o redimensionamento dos quadros de pessoal das carreiras da Instituição;

VI – disciplinar, por meio de resoluções, matérias de sua competência específica;

VII - dispor sobre o seu Regimento Interno.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal serão tomadas por maioria absoluta dos membros.

§ 2º Reunir-se-á o Conselho ordinariamente uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com seu Regimento Interno.

§ 3º Sempre que a matéria o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores ou convidar terceiros, detentores de qualificação técnica, para prestar esclarecimentos sobre determinado tema.

Art. 11. A participação no Conselho Superior da Polícia Rodoviária Federal não gera efeitos financeiros de qualquer natureza à Instituição, ressalvado o pagamento das diárias e demais despesas relacionadas aos deslocamentos dos membros.

#### **Seção IV** **Das Unidades**

Art. 12. Compete à Direção-Geral, às Diretorias e à Corregedoria-Geral, sediadas no Distrito Federal, dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades no âmbito de suas atribuições, na forma do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal e das Resoluções do Conselho Superior de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 13. Compete às Unidades Desconcentradas da Polícia Rodoviária Federal planejar, coordenar, controlar e executar suas atividades, no âmbito das respectivas circunscrições, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas da Direção-Geral, Diretorias e Corregedoria-Geral.

### **Seção V**

#### **Das Funções Gratificadas e Cargos em Comissão**

Art. 14. As funções gratificadas e os cargos em comissão da Polícia Rodoviária Federal serão desempenhados exclusivamente por servidores da Instituição, escolhidos com base em critérios meritocráticos lastreados na isonomia de oportunidades.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor, Corregedor-Geral e Superintendente serão ocupados exclusivamente por Policial Rodoviário Federal integrante da classe especial.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

Art. 15. A carreira de Policial Rodoviário Federal, no âmbito do Poder Executivo, é composta de 13.098 (treze mil e noventa e oito) cargos de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e na legislação específica.

Art. 16. A Carreira de Policial Rodoviário Federal, composta do cargo único de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, é estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

### **Seção I**

#### **Da Progressão e da Promoção**

Art. 17. O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e  
b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado, nos termos do regulamento; e

II - para fins de promoção, além dos requisitos anteriores:

a) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no regulamento.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Cargo**

Art. 18. São atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal:

I - dirigir, planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades especiais e operacionais, de corregedoria, inteligência e ensino da Polícia Rodoviária Federal;

II - realizar a fiscalização e o patrulhamento ostensivo das vias terrestres federais;

III - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o boletim de ocorrência circunstanciado de que trata o parágrafo único do art.173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - coordenar e realizar o atendimento e socorro às vítimas de sinistros de trânsito;

V - realizar a perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito; e

VI - exercer as demais atividades relacionadas à competência da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 19. Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal exercem atividade típica de Estado, de caráter técnico-especializado e de natureza policial.

§ 1º As atividades exercidas pelos Policiais Rodoviários Federais são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Os ocupantes da carreira de Policial Rodoviário Federal são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade privada não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo e a prevalência da atividade policial, bem como o previsto no art. 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Aplica-se aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, na forma do regulamento do Diretor-Geral, com prevalência da atividade policial.”

## **Seção III**

### **Do Concurso e da Investidura**

Art. 20. O ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal dar-se-á por meio da aprovação para o programa de pós-graduação em segurança pública mantido pela Universidade da Polícia Rodoviária Federal.

§1º. A seleção para o programa de pós-graduação lato sensu em segurança pública mantido pela Universidade da Polícia Rodoviária Federal será composto pelas seguintes provas, avaliações e exames:

I) De caráter eliminatório e classificatório:

a) provas objetiva e discursiva; e

b) exame de aptidão física.

II) De caráter eliminatório:

- a) avaliações de saúde física e psicológica; e
- b) investigação social.

III) De caráter classificatório:

- a) avaliação de títulos

§2º. O ingresso no programa de pós-graduação ocorre com a nomeação e posse para o padrão inicial da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

§3º. A pós-graduação tem duração de dois anos, período em que ocorrerá a formação nas competências e habilidades técnicas e atitudinais necessárias ao desempenho das funções.

§4º. Durante a pós-graduação a atuação funcional deverá ocorrer exclusivamente na área finalística, preferencialmente na condição de auxiliar de equipe.

§5º. A aprovação na pós-graduação integra os fatores para avaliação da aptidão e capacidade para desempenho do cargo previstos no Art. 20 da Lei 8.112/1990.

Art. 21. Para ingresso no cargo de Policial Rodoviário Federal, o candidato deverá:

I - possuir nacionalidade brasileira;

II - possuir diploma de graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria "B" ou superior, e estar em pleno gozo do direito de dirigir;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar dos direitos políticos;

VI - gozar de saúde física e mental;

VII - não ter sido demitido a bem do serviço público;

VIII - possuir honrada conduta; e

IX - ser aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A Polícia Rodoviária Federal providenciará a formação e o aperfeiçoamento profissional específicos continuados aos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 22. Definida a primeira lotação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal dedicar-se-á exclusivamente às atividades de natureza finalística, voltadas ao

policiamento ostensivo, ao patrulhamento e à fiscalização de trânsito por um período mínimo de 3 (três) anos.

#### **Seção IV Da Jornada de Trabalho**

Art. 23. O Policial Rodoviário Federal cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas.

§ 1º Para fins do cômputo semanal das horas, são consideradas as efetivamente trabalhadas de domingo a sábado.

§ 2º As disposições acerca da jornada de trabalho, escala de serviço, banco de horas, permutas e remanejamentos serão regulamentadas por ato do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º A jornada de trabalho exercida em horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá cada cinquenta e dois minutos e trinta segundos computados como uma hora.

#### **Seção V Do Sobreaviso**

Art. 24. Considera-se sobreaviso o regime no qual o Policial Rodoviário Federal é designado para permanecer à disposição da Polícia Rodoviária Federal, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, com o objetivo de atender demandas excepcionais da atividade policial.

§ 1º Na execução deste regime, será creditada uma hora de jornada em banco de horas para cada três horas de sobreaviso.

§ 2º Em caso de comparecimento presencial, serão creditadas integralmente as horas efetivamente trabalhadas, a partir do momento em que o Policial for acionado.

#### **Seção IV Da Estrutura Remuneratória**

Art. 25. A estrutura remuneratória dos Policiais Rodoviários Federais, fixada na forma do § 4º do art. 39 da CF como subsídio, é compatível com vantagens de natureza não permanente, notadamente as indenizatórias, sendo devidas as seguintes parcelas:

- I - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- II - adicional noturno;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - gratificação natalina;
- V - adicional de férias;

VI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 8º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

VII - Indenização de escala especial ou extraordinária;

VIII - retribuição de formação profissional;

IX - Indenização de compensação orgânica; e

X - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às demais parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 1º As horas trabalhadas nas escalas especial ou extraordinária, serão indenizadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor-hora de trabalho, e quando trabalhadas em período noturno, o acréscimo incidirá sobre o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º A retribuição de formação profissional, de natureza não permanente, será devida, a partir da sua solicitação, aos policiais rodoviários federais que possuírem cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós-doutorado reconhecidos por instituições de ensino superior, nos percentuais cumulativos de 5%, 10%, 15% e 20% do subsídio mensal, respectivamente, enquanto permanecerem no exercício da atividade do cargo.

§ 3º A indenização de compensação orgânica é a parcela devida, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado da atividade especial de voo em aeronave policial, como tripulante orgânico frequente, ou de motociclismo policial, em valor correspondente a 20% do subsídio mensal.

## **Seção V**

### **Dos Direitos e Prerrogativas**

Art. 26. São direitos do Policial Rodoviário Federal, dentre outros previstos em lei:

I - o custeio integral, pela Administração Pública, do transporte do Policial a hospital ou, em caso de óbito, as despesas de traslado do corpo para o local do sepultamento, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;

II - a prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

III - a disponibilização de uniforme e equipamentos de proteção individual necessários às atividades policiais, conforme estabelecido em regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

IV - atendimento em saúde integral, nos casos em que as ações em serviço, ou em razão dele, resultem em dano a sua integridade física ou mental;

V - uso, guarda, transporte, posse e porte da arma de fogo institucional de uso pessoal que lhe for disponibilizada pela instituição, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; e

VI - livre porte de arma em todo território nacional, mesmo fora de serviço.

Art. 27. O Policial Rodoviário Federal, quando vitimado no exercício ou em razão da função, fará jus, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, à

indenização correspondente a 12 (doze) vezes o valor do subsídio mensal da mais elevada classe e padrão da carreira, e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Art. 28. Constituem prerrogativas do Policial Rodoviário Federal, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito e de autoridade policial, no âmbito de suas competências;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;

III - o uso exclusivo do uniforme, com seus distintivos, insígnias e emblemas, nos termos de regulamento do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, vedado o seu uso em manifestações político-partidárias;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional com fé pública, válida como identidade civil e porte de arma de fogo;

V - franco acesso e trânsito livre a qualquer recinto público ou privado, quando em serviço, observadas as garantias constitucionais;

VI - prioridade nos serviços de transporte e de comunicação públicos e privados, em razão do serviço;

VII - cumprir prisão provisória ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos comuns, ainda que da condenação resulte a perda do cargo;

VIII - ter eventual prisão em flagrante imediatamente comunicada à autoridade de Polícia Rodoviária Federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do respectivo auto;

IX - a representação judicial pela Advocacia-Geral da União nos termos da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

X - programa especial de proteção para si e seus familiares que estejam sob ameaça em razão do exercício do cargo;

XI - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XII - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;e

XIII - licença para desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo efetivo, computada para todos os fins como efetivo exercício, notadamente como tempo de atividade policial.

## **Seção VI**

### **Do Policial Rodoviário Federal Aposentado**

Art. 29. São estendidos aos Policiais Rodoviários Federais aposentados os direitos previstos nos incisos IV e VI do art. 31 e as prerrogativas previstas nos incisos III, IV, IX e X do art. 33.

§ 1º O direito previsto no inciso VI do art. 31 será exercido nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º É direito do Policial Rodoviário Federal aposentado ser recebido com a mesma atenção, cordialidade e deferência dispensadas aos Policiais Rodoviários Federais em

atividade, em todas as unidades operacionais e administrativas da Instituição, mediante a respectiva identificação.

Art. 30. Ao Policial Rodoviário Federal aposentado é assegurado o direito de receber as verbas indenizatórias decorrentes de atuação como colaborador eventual em ações, eventos e projetos de interesse institucional, na forma disposta em regulamento pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO**

Art. 31. Os Policiais Rodoviários Federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

c) 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, se mulher, e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, se homem.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O tempo de carreira a que se refere a alínea c do inciso I do caput poderá ser contínuo, na mesma carreira, ou intercalado entre as carreiras e cargos a que se referem o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, e o § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º O reconhecimento do tempo de exercício em cargo de natureza policial, nos demais casos envolvendo mandato eletivo ou cessão a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, será regulamentado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 32. Os proventos das aposentadorias de que tratam o art. 30 serão calculados segundo:

I - a integralidade, correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o Policial Rodoviário Federal que ingressou numa das

carreiras e cargos a que se referem o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal até 12 de novembro de 2019 e que não esteja vinculado ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012;

II - a 100% da média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição ao RPPS da União e, no caso de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de Regimes Próprios de Previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor que:

- a) ingressou na respectivas carreiras a partir de 13 de novembro de 2019; e
- b) ingressou nas respectivas carreiras até 12 de novembro de 2019 e esteja vinculado ao Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso II do caput deste artigo nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º A média a que se refere o inciso II do caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o Policial Rodoviário Federal que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 33. Os proventos das aposentadorias de que tratam o art. 31 serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do art. 27; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do artigo 31.

Art. 34. A pensão por morte devida aos dependentes do Policial Rodoviário Federal decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Parágrafo único. Configura agressão, para efeitos de que trata o caput deste artigo, inclusive o sinistro de trânsito e demais situações decorrentes do exercício da função ou em razão dela com resultado morte, e que não tenha concorrido o Policial Rodoviário Federal dolosamente para o resultado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

Art. 35 As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Rodoviária Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos de Analista Administrativo de nível

superior e Técnico Administrativo de nível médio, integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Lei específica disciplinará os requisitos para o ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo e o enquadramento dos atuais integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal providenciará a formação e o aperfeiçoamento profissional específicos e continuados dos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 36. Constituem prerrogativas dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, dentre outras previstas em lei:

I - cédula de identidade funcional com fé pública, válida como documento de identidade civil em todo território nacional;

II - assistência integral à saúde física e mental em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular; e

III - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 37. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....  
.....

§ 3º-A Para os servidores que possuem idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria, na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º A do art. 40 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante até o percentual de 11% (onze por cento).

.....” (NR)

Art. 38. Comemora-se no dia 23 de julho o Dia do Policial Rodoviário Federal e no dia 24 de julho o aniversário da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 39. Ficam revogados:

I - os incisos IX, X e XI do art. 5º, os arts. 9º e 10 e os Anexos IV e V da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

II - o art. 3º da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018; e

III - a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Especial	III
		II
		I
	Primeira	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Segunda	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	Terceira	III
		II
		I

**ANEXO II**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO**  
**FEDERAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Especial	III	III	Especial	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Primeira	VI	VI	Primeira	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Segunda	VI	VI	Segunda	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	Terceira	III	III	Terceira	
		II	II		
		I	I		